TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
ACÓRDÃOS 3
DESPACHOS 4
SEGUNDA CÂMARA 7
EXTRATOS 7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 14
DESPACHOS 14
ADMINISTRATIVO 22
CONTROLE EXTERNO 27
ALERTAS 27
EDITAIS 41
CAUTELARES 50



TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO NA FASE DE INDICAÇÕES E PROPOSTAS DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

1- **Processo TCE - AM nº 17846/2026.**
2- **Assunto:** Representação com pedido de medida cautelar.
3- **Representante**: Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.
4- **Representada**: Fundação Amazonprev.
5- **Advogados**: Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7.092, Davis D'albuquerque Braga – OAB/AM 5.08, Rodrigo Araújo Rebelo D'albuquerque – OAB/AM 12.324, Jorge Alberto Silva de Melo – OAB/AM 5.916, Hamilton Novo Lucena Júnior – OAB/AM 5.548, Ademar de Andrade Mourão Neto – OAB/AM 16873.
6- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Representação.

Modulação das Decisões Monocráticas anteriores. *Ciência.*

7- **DECISÃO Nº 1825/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**,** no sentido de:

7.1. **Modular** os efeitos das Decisões Monocráticas nº 29/2026-GCMMELLO e nº 31/2026-GCMMELLO em relação à competência de novembro de 2026, dando cumprimento à Tutela Cautelar Antecedente nº 0351852.04.2026.8.04.1000, além de manter integralmente a vigência e a eficácia das referidas decisões em relação à competência de dezembro de 2026 em diante, de modo que a Fundação Amazonprev se abstenha de praticar atos materiais irreversíveis de rescisão unilateral de fato do Contrato nº 01/2022, assim como restabeleça os acessos da Representante, evitando pagamentos duplicados até o término do ajuste;

7.2. **Dar ciência** à Fundação Amazonprev, na pessoa do seu Diretor-Presidente, assim como à Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, ora Representante, a fim de que tomem ciência da presente deliberação, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.

8- **Ata:** 36ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

9- **Data da Sessão:** 17 de novembro de 2026.

10- **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

11- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador- Geral de Contas.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 18107/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 653/2026, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A RESPEITO DO NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA EXPEDIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS, INDÍCIOS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL DE SERVIDOR E POSSÍVEL FRAGILIDADE NOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA E NA FISCALIZAÇÃO DE JORNADA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 18159/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 714/2026, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ THOMÉ NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS INFORMAÇÕES REFERENTES À FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 15860/2026 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 421/2026 - DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. DAVID OLIVEIRA DA SILVA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2026 - SRP N.º 19/2026.
DESPACHO: NÃO ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 18179/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 557/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO CASTANHO E PREFEITA MARA ALVES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RETENÇÃO DE VERBAS DA EDUCAÇÃO E ATRASO CRÔNICO DE 5 MESES NO PAGAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR EM CAREIRO CASTANHO.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 18071/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ THOMÉ NETO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1636/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15709/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 18153/2026 - REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 592/2026, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, E DA SRA. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS VIANA, SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS E POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17813/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1245/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16323/2022.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 18061/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR NATHAN MACENA DE SOUZA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 39/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11720/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 26 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

6º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2026.
JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 17240/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA GRAÇA COSTA REPOLHO, MATRÍCULA Nº FER09/47764, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 52, DE 1º MARÇO DE 2012, PUBLICADO NO D.O.M. EM 1 DE MARÇO DE 2012.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
INTERESSADO(S): MARIA DA GRACA COSTA REPOLHO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17444/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. OSCAR DA CRUZ NUNES, MATRÍCULA Nº 203, NO CARGO DE COMANDANTE DE EMBARCAÇÃO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 179, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE JANEIRO DE 2018.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
INTERESSADO(S): REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E OSCAR DA CRUZ NUNES
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17593/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO NONATO LOPES RAMOS, MATRÍCULA N° 102.041-2A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1152/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): ANTÔNIO NONATO LOPES RAMOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18845/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 061/2022 - FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO DE PAUINI - APRUMPA.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS
INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO DE P (CONVENENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), ANTÔNIO ARAÚJO DE LIMA (CONVENENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS (CONCEDENTE)
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11331/2026
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 17 ADMISSÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ NO 2° QUADRIMESTRE DE 2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ
INTERESSADO(S): ADRIANE MOREIRA DE JESUS, ELDICEIA ALVES DE LIMA, GIOVANA CRISTINA REGO DE ALCANTARA, JOSIANE SILVA DE ALMEIDA, STEFF RIBEIRO RAMOS, SUZANE DE CAMPOS ALVES COSTA, EMILLY LANGE DA SILVA DE BARROS, ANA AUXILIADORA VIEIRA DOS SANTOS, FERNANDO MELO DA SILVA, ROSIVANA DO CARMO MELO DA COSTA, JANDER PAES DE ALMEIDA, ANGERLANE DA CRUZ BARROSO, AURILENE MACEDO DE SOUZA, REJANE PICANCO MONTEIRO, JOSE ALDENIR RAMOS DE OLIVEIRA, NAINA MONTEIRO BERNARDES, NILDO LUIS MELO DA SILVA E JULIE INEZ CUNHA FLORES
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775.
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTORR. DAR CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11822/2026
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO
OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 17 ADMISSÕES REALIZADAS PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE NO EXERCÍCIO DE 2025.
ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE
INTERESSADO(S): CAROLINE BEZERRA DE SOUSA, ANA MARCELA DA SILVA RODRIGUES, BRYAN KELVING SOUZA E SOUZA, THAIS MOTTA FALCAO, ARILSON CONCEIÇÃO FEITOSA, CAIO SILVANO REZENDE COSTA, NICOLE RABELO SOUTO MAIOR, LARISSA BEZERRA MACIEL, ALEX MELO DE CASTRO E ANA CAROLINA CÁSSIO DO N LACERDA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12093/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALDO DOS SANTOS TAVARES, MATRÍCULA N° 194, NO CARGO DE PROFESSOR RURAL, NÍVEL PROFESSOR NIVEL PII-ESP 20, LETRA F, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL N° 695/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
INTERESSADO(S): ALDO DOS SANTOS TAVARES E INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12438/2026
APENSO(S): 14991/2024, 14775/2024 E 14944/2024
ASSUNTO: PENSÃO /RETIFICAÇÃO
OBJETO: RETIFICAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. GLAUCIA ALVES DE ANDRADE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO, MATRÍCULA Nº 000.667-0B, NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO,

DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2465/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2026.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA DE ANDRADE FILHO, GLAUCIA ALVES DE ANDRADE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13627/2026
APENSO(S): 14502/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA CONSUELO DA SILVA PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOÃO DA SILVA PINHEIRO FILHO, MATRÍCULA Nº 000.263-1-B, NO CARGO DE ANALISTA DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª CLASSE - NÍVEL AF-1 - PADRÃO III, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 109/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE FEVEREIRO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
INTERESSADO(S): JOAO DA SILVA PINHEIRO FILHO, MARIA CONSUELO DA SILVA PINHEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13708/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ
OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. EGLLY BENES NUNES, MATRÍCULA 1.345-8A, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL II, REFERÊNCIA II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 366/2025-GAB/PMI, DE 19 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE JUNHO DE 2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
INTERESSADO(S): EGLLY BENES NUNES E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO INPREVI. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 13898/2026
APENSO(S): 10602/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO
OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. SEBASTIANA TELMA ALBUQUERQUE MARTINS, MATRÍCULA Nº 065.575-9 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 267/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SEBASTIANA TELMA ALBUQUERQUE MARTINS
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14345/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ERLANGIO CARVALHO DIAS, MATRÍCULA Nº 159.741-8C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 38/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): ERLANGIO CARVALHO DIAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14522/2026
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.37/2024 - SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO FOLCLORICA BOI BUMBA BRILHANTE.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇAO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ BRILHANTE (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE) E ROSENIR LEMOS SILVA (CONVENENTE)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14721/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. NELCIMAR DE SOUZA GANDRA, MATRÍCULA N° 075891-4B, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N° 304/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E NELCIMAR DE SOUZA GANDRA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14770/2026
APENSO(S): 15102/2026, 15115/2026, 15119/2026, 15142/2026 E 15274/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. ANA CLARA MONTEIRO DA CRUZ, NA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA DO EX-SERVIDOR WALTER RODRIGUES DA CRUZ, MATRÍCULA Nº 000.037-0D, NO CARGO DE ANALISTA DA FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE, PADRÃO III, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1410/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 25 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
INTERESSADO(S): WALTER RODRIGUES DA CRUZ, ANA CLARA MONTEIRO DA CRUZ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO À SEFAZ E À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14774/2026
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. COSME DA SILVA MARQUES, MATRÍCULA Nº 141.780-0A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE FEVEREIRO DE 2023.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): COSME DA SILVA MARQUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14821/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA MARGARIDA BRITO NOGUEIRA, MATRÍCULA Nº 0702, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 19, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0204/2026/GP, PUBLICADA NO D.O.E. EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM
INTERESSADO(S): MARIA MARGARIDA BRITO NOGUEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14855/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ
OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. IEDA CLAUDIA PINTO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 121.276-1E, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO I, COM FINS REMUNERATÓRIOS PARA O CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 317/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): IEDA CLAUDIA PINTO DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14865/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA MARIZETTE PARENTE ARRUDA, MATRÍCULA N° 063.641-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 422/2026 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E FRANCISCA MARIZETTE PARENTE ARRUDA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14892/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO
OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LUIZ ROBERTO PEREIRA DA COSTA, MATRÍCULA Nº 121634-1C, NO CARGO DE TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 316/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
INTERESSADO(S): LUIZ ROBERTO PEREIRA DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14893/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IVONE RIBEIRO REIS, MATRÍCULA Nº 159.976-3B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA RENUNERATÓRIA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 299/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 20 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): IVONE RIBEIRO REIS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15099/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. OSMAILSO DA COSTA GONÇALVES, MATRÍCULA Nº 349, NO CARGO DE PROFESSOR, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 123/2020, DE 06 DE MARÇO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE OUTUBRO DE 2020.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
ORDENADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ (GESTOR)
INTERESSADO(S): OSMAILSO DA COSTA GONCALVES E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO URUCARAPREV E À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ.

PROCESSO Nº 15301/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AOS SRS. YASMIM OLIVEIRA DOS SANTOS E YTALO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DE MENORES 21 ANOS, DO EX-SERVIDOR JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 102, NO CARGO DE MOTORISTA FLUVIAL, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 105, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
INTERESSADO(S): YASMIM OLIVEIRA DOS SANTOS, YTALO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO URUCARAPREV E À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ.

PROCESSO Nº 15377/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. LIDIANE SIQUEIRA DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR JOELSON DE SOUZA RELVAS, MATRÍCULA Nº 189.548-6A, NA PATENTE DE 2º SARGENTO, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1818/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 29 DE SETEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): JOELSON DE SOUZA RELVAS, LIDIANE SIQUEIRA DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. OFICIAR A AMAZONPREV.. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15396/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ROMUALDO NETO COELHO FURTADO, MATRÍCULA Nº 1470, NO CARGO DE PROFESSOR ZONA URBANA, NÍVEL PII-ESP20, CLASSE E-PII, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 722/2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
INTERESSADO(S): ROMUALDO NETO COELHO FURTADO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 26 DE NOVEMBRO DE 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 18105/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: D. VIEIRA CORREA E CIA LTDA
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, VALCILEIA FLORES MACIEL, ADANOR PEREIRA PORTO FILHO, MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO E RALIAN NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA D. VIEIRA CORREA E CIA LTDA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DANIEL VIEIRA CORREA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DE RESPONSABILIADE DO SR. ADANOR PEREIRA PORTO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MAYCEITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO E DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SR. RAILAN NOGUERIA DE LIMA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 1645/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa D. Vieira Correa e Cia Ltda, de responsabilidade do Sr. Daniel Vieira Correa (fls. 88/107), em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade da Sra. Valcileia Flores Maciel, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de responsabiliade do Sr. Adanor Pereira Porto, da Comissão de Contratação, de responsabilidade da Sra. Mayceita Nayana de Menezes Pinheiro e do Agente de Contratação, Sr. Railan Nogueria de Lima a respeito de possíveis irregularidades em processo licitatório.

2. Em sede de cautelar, requer a suspensão do processo licitatório objeto dos presentes autos, bem como que a prefeitura se abstenha de realizar atos posteriores até a decisão meritória.

3. Manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. A respeito da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a Representante, por meio de seu representante legal, e demais interessados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3915 pág.17 Manaus, 26 de Novembro de 2026

PROCESSO Nº 18191/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: F.C.P LEAL E CIA LTDA
REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC
ADVOGADO(A): SUELLEN BRITO LIMA – OAB/AM Nº 15393
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA F.C.P LEAL E CIA LTDA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.
RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO Nº 1679/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa F.C.P Leal e Cia Ltda, por meio de sua advogada (fl. 61), em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - Seduc, para apuração de possíveis irregularidades em processo licitatório.

2. Em sede de cautelar, requer a suspensão do objeto desta Representação até o exame e saneamento das irregularidades demonstradas.

3. Manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. A respeito da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a Representante, por meio de sua advogada, e demais interessados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º 18229/2026
ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR
NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA- MEDIDA CAUTELAR
DENUNCIANTE: ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DENUNCIADO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, AMAZON NEXUS GLOBAL LTDA E SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR CONTRA A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS - AMAZONASTUR E PREMIERE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO N.º 1681/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AMAZONASTUR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, em face da Empresa Estadual e Turismo Do Amazonas - AMAZONASTUR e Premiere Consultoria e Projetos Ltda, para apuração de possiveis irregularidades.

2. O denunciante formulou pedido de concessão de medida cautelar, conforme se verifica à fl. 10 dos autos.

3. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis:*

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

4. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

5. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

6. Quanto à legitimidade, nos termos do art. 279, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato possui legitimidade para oferecer Denúncia. Assim, considerando que o denunciante ostenta a condição de cidadão, resta atendido o requisito de legitimidade para a apresentação da presente demanda.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, e **determino** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

A) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

B) OFICIE o denunciante e os denunciados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
C) ENCAMINHE os autos ao Relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 99/2026

PROCESSO nº 015043/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a **MEMORANDO Nº 76/2026/DIMAT/DIAI,** de **aquisição de materiais de consumo** (chás sortidos, cappuccino, adoçante, pano de limpeza multiúso e esponjas dupla face), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para reposição e manutenção do estoque desta Corte de Contas, tendo em vista a jornada de trabalho ordinária e estendida proporcionada pelo programa de produtividade, tornando razoável a utilização deste gênero pelas autoridades, servidores, prestadores de serviços e demais visitantes;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **DESPACHO Nº 5765/2026/GP/TP,** referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a **Informação nº 1146/2026/DIORF/SEGER**, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer nº 984/2026/PROJUR e o Parecer Técnico nº 339/2026/DICOI**, ambos favoráveis à presente contratação.

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. *75, II da Lei n.º 14.133/2021*, a contratação da empresa **VERDE NORTES ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 35.337.702/0001-40**, objetivando a **aquisição de gêneros de consumo** (chás diversos, cappuccino, pano de limpeza multiuso e esponja dupla face), para abastecimento e manutenção do estoque interno desta Corte de Contas, com vistas ao atendimento das demandas dos servidores, colaboradores, autoridades e visitantes, no valor total de **R$ 16.752,00** (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e dois reais), sendo **R$ 2.880,00** (dois mil, oitocentos e oitenta reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.30.00** (Material de Consumo), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) e **R$ 13.872,00** (treze mil, oitocentos e setenta e dois reais) no Programa de Trabalho:

01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.30.07** (Gêneros Alimentícios), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

D E S P A C H O D E R A T I F I C A Ç Ã O

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. *75, II da Lei n.º 14.133/2021*, a contratação da empresa **VERDE NORTES ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 35.337.702/0001-40**, objetivando a **aquisição de gêneros de consumo** (chás diversos, cappuccino, pano de limpeza multiuso e esponja dupla face), para abastecimento e manutenção do estoque interno desta Corte de Contas, com vistas ao atendimento das demandas dos servidores, colaboradores, autoridades e visitantes, no valor total de **R$ 16.752,00** (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e dois reais), sendo **R$ 2.880,00** (dois mil, oitocentos e oitenta reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.30.00** (Material de Consumo), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) e **R$ 13.872,00** (treze mil, oitocentos e setenta e dois reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.30.07** (Gêneros Alimentícios), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 107/2026

PROCESSO nº 016812/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDG, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta do Gabinete da Vice-Presidência, formalizada por meio do Memorando nº 54/2026/GVP/GP (0936421), nos autos do Processo SEI nº 016812/2026, referente à contratação de serviços especializados de diagramação das duas edições da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 5999/2026/GP/TP (0937235) relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1232/2026/DIORF/SEGER (0941821), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1032/2026/PROJUR (0943318) e o Parecer Técnico 351/2026/DICOI (0943633), ambos favoráveis à presente contratação;

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c o Decreto nº 12.807/2025, que atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **REGGO STUDIO DESIGN LTDA**, **CNPJ nº 11.869.574/0001-17**, contemplando à contratação de prestação de serviços especializados de diagramação das 02 (duas) edições da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e a catalogação e atribuição de 20 (vinte) DOI (Identificador de Objeto Digital), para os artigos selecionados nas revistas, no valor total de **R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)** no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.63** (Serviços Gráficos); Fonte de Recursos: **100** (Recursos Ordinários) relativo aos serviços.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c o Decreto nº 12.807/2025, que atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **REGGO STUDIO DESIGN LTDA**, **CNPJ nº 11.869.574/0001-17**, contemplando à contratação de prestação de serviços especializados de diagramação das 02 (duas) edições da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e a catalogação e atribuição de 20 (vinte) DOI (Identificador de Objeto Digital), para os artigos selecionados nas revistas, no valor total de **R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)** no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.63** (Serviços Gráficos); Fonte de Recursos: **100** (Recursos Ordinários) relativo aos serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 23/2026

1. Data: 10/11/2026.

2. Processo Administrativo: 010607/2026-SEI/TCE/AM.

3. Espécie: Acordo de Cooperação Técnica nº 23/2026.

4. Partes: Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e a empresa **CONECTHUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA E BIOTECNOLOGIA DO AMAZONAS**, neste Ato representada pelo Senhor Ailton Figueira de Queiroz.

5. Objeto: A colaboração entre as duas instituições para o desenvolvimento e aplicação de tecnologias avançadas, visando a promoção de pesquisas, intercâmbio de conhecimentos e implementação de projetos conjuntos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), Indústria 4.0 e sustentabilidade.

6. Vigência: Prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 65/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria n° 1187/2025-GPDGP, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 12 de dezembro de 2025, e

CONSIDERANDO a necessidade de incluir servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1° - **DESIGNAR** o servidor **ARISTOTELES GUSTAVO DE ALMEIDA NETO, matrícula 004.779-1B,** para atuar como **GESTOR** do Acordo de Cooperação Técnica nº 23/2026, tendo por objeto a colaboração entre as duas instituições para o desenvolvimento e aplicação de tecnologias avançadas, visando a promoção de pesquisas, intercâmbio de conhecimentos e implementação de projetos conjuntos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), Indústria 4.0 e sustentabilidade.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 97/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Codajás para que atue no cumprimento da meta bimestral de arrecadação e demais limites constitucionais e legais previstos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito exercício do Controle Externo e considerando:*

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

ALERTA o **Chefe do Poder Executivo do Município de Codajás** quanto à insuficiência da meta bimestral de arrecadação do RREO do 2º bimestre de 2026; e ainda, para que efetivamente adote providências no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2026		
Item de controle	**Parâmetro legal/Regimental**	**Situação encontrada**
Publicação do RREO até 30/03/2026	*Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF*	**publicou com atraso**
Remessa do RREO ao TCE até 14/04/2026	*Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013*	**Enviou com atraso**
Meta bimestral de arrecadação	*Art. 13, LRF*	**Não cumpriu**
Despesa com educação (25%)	*Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF*	**Não cumpriu**
Despesa com magistério (70%)	*Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020*	**Não cumpriu**
Despesa com saúde (15%)	*Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12*	**Não cumpriu**
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	*Art. 167 – A da CF/1988*	**Cumpriu**
Instituição e arrecadação de impostos próprios	*Art. 156 da CF Art.11 da LR*	**Não cumpriu**

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Descumprimento Legal	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.

	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 03 de Novembro de 2026

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 98/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parintins para que atue no cumprimento da meta bimestral de arrecadação e demais limites constitucionais e legais previstos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito exercício do Controle Externo e considerando:*

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

ALERTA o **Chefe do Poder Executivo do Município de Parintins** quanto à insuficiência da meta bimestral de arrecadação do RREO do 2º bimestre de 2026; e ainda, para que efetivamente adote providências no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2026		
Item de controle	**Parâmetro legal/Regimental**	**Situação encontrada**
Publicação do RREO até 30/03/2026	*Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF*	**publicou**
Remessa do RREO ao TCE até 14/04/2026	*Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013*	**Enviou com atraso**
Meta bimestral de arrecadação	*Art. 13, LRF*	**Não cumpriu**
Despesa com educação (25%)	*Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF*	**Não cumpriu**
Despesa com magistério (70%)	*Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020*	**Não cumpriu**

Despesa com saúde (15%)	*Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12*	**Cumpriu**
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	*Art. 167 – A da CF/1988*	**Não cumpriu**
Instituição e arrecadação de impostos próprios	*Art. 156 da CF Art.11 da LR*	**Cumpriu**

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Descumprimento Legal	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da

	Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 03 de Novembro de 2026

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

---

ALERTA FISCAL Nº 99/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tefé para que adote as providências necessárias à regularização e à efetiva arrecadação da COSIP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito exercício do Controle Externo e considerando:*

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal

de Contas do Estado do Amazonas;

- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

ALERTA o **Chefe do Poder Executivo do Município de Tefé** quanto à ausência de registro da arrecadação da COSIP no RREO referente ao 2º bimestre de 2026 e, ainda, para que adote as providências necessárias à regularização da situação de inadimplência/omissão abaixo destacada:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2026		
Item de controle	**Parâmetro legal/Regimental**	**Situação encontrada**
Publicação do RREO até 30/05/2026	*Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF*	**publicou com atraso**
Remessa do RREO ao TCE até 16/06/2026	*Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013*	**Enviou**
Meta bimestral de arrecadação	*Art. 13, LRF*	**cumpriu**
Despesa com educação (25%)	*Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF*	**cumpriu**
Despesa com magistério (70%)	*Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020*	**cumpriu**
Despesa com saúde (15%)	*Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12*	**Cumpriu**
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	*Art. 167 – A da CF/1988*	**Cumpriu**
Competência Tributária Ativa (COSIP)	*Art. 149 – A da CF/1988*	**Não arrecadado**

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Descumprimento Legal	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3° do art. 165

	da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 03 de Novembro de 2026

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 101/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE UARINI quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2026 no Portal da Transparência.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:*

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública, fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio dos dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder executivo do MUNICÍPIO DE UARINI** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º semestre do exercício financeiro de 2026 no Portal da Transparência do Município.

FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

A ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3° da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)
	Art. 308, I. 'c" , da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R$ 1.706,80) e 100% (R$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data)

		c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei n° 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual n° 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 04 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 102/2026-DICREA/SECEX/GP

Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2025 no Portal da Transparência do Município, bem como quanto ao descumprimento do limite de alerta da despesa total com pessoal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:*

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública, fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio dos dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE** para que adote as medidas saneadoras cabíveis quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício financeiro de 2025 no Portal da Transparência do Município, bem como quanto ao descumprimento do limite de alerta da despesa total com pessoal.

FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

A ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3° da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)
	Art. 308, I. 'c" , da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R$ 1.706,80) e 100% (R$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de

		mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resoluçã o TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei n° 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual n° 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 04 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 50/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14211/2019**, e cumprindo o **Acórdão nº 983/2017-TCE-TP**, ficam **NOTIFICADOS o Sr. Odenildo Teixeira Sena e as Sras. Ana Lúcia Mendes dos Santos e Sandra Sueli Fontes Rodrigues** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolherem o **Alcance Solidário** aplicado no valor de R$ 207.779,02 (duzentos e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), **atualizado para o valor de R$ 752.382,41 (setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5670,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br**, conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10515/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 843/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO,** fica **NOTIFICADO o Sr. Agnaldo da Paz Dantas,** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** aplicado no valor de R$ 465.304,20 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos), **atualizado** para o valor de **R$ 1.255.839,21 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br,** sob o **código 5670,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de**

Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1**.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 52/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Auditor/Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14210/2019**, e cumprindo o **Acórdão nº 983/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADA a Sra. Ana Lucia Mendes dos Santos,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicada no valor de R$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), **atualizada** para o valor de **R$ 36.570,91 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta reais e noventa e um centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br**,** sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1**.**
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 53/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Auditor/Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16019/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 739/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Edson Rego da Costa,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicado no valor de R$ 32.429,19 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), **atualizada** para o valor de **R$ 37.905,35 (trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1**.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 54/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15427/2026**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 2051/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO** fica **NOTIFICADO o Sr. Agnaldo da Paz Dantas,** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicada no valor de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), **atualizada para o valor de R$ 84.371,95 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1**.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 72/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Sara Maria Vieira Soares,** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1383/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/09/2026, Edição n.º 3866 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15096/2026.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 91/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO O SR. JAMILSON RAMOS NOGUEIRA,** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1134/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/07/2026, Edição nº 3826 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE Nº 17206/2025.**
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 92/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N.º 477/2026–GCSMARIO, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, FICA NOTIFICADO OS SÓCIOS DA EMPRESA **DMJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 57/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 14/07/2022, EDIÇÃO Nº 2842 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 14692/2021.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 93/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N.º 477/2026–GCSMARIO, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, FICA NOTIFICADO OS SÓCIOS DA EMPRESA **SOL SOCIEDADE DE OBRAS E ENGENHARIA LTDA,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 57/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 14/07/2022, EDIÇÃO Nº 2842 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 14692/2021.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2026-DICAMI

Processo nº 17.202/2025 . Denúncia interposta pelo Sr. Jamilson Ramos Nogueira, em face da Sra. Jéssica Querolin da Silva, Ex-secretária de Educação do Município de Borba, e do Sr. Simão Peixoto Lima, Ex-prefeito do Município de Borba, acerca das possíveis irregularidades na utilização de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. **Prazo:** 30 dias.
Relatoria: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva .

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 51, §1º e 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os art. 97, inciso II e § 2°, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho 629/2026-GCERICOXAVIER, do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Xerxes Lincoln Oliveira do Nascimento,** Secretário de Finanças de Borba, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Denúncia. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizados via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2026 - DICERP

Em atenção ao que dispõe o art. 71, III da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 97, I e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e em atendimento ao despacho do relator, Exmo. Sr. Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, fica **NOTIFICADA** o Sra. Eriene Barbosa Peixoto, Ordenador das Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, período de gestão: 02/01/2025 a 31/12/202, para, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste Edital, para apresentar justificativas e documentos e/ou recolher os valores devidos, em face da **NOTIFICAÇÃO Nº 111/2026-DICERP**, nos autos do **PROCESSO TCE Nº 13.282/2026**, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, exercício 2025.

A resposta deverá ser encaminhada através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC), conforme dispõe o art. 3º, II da Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R$13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 24 de Novembro de 2026.

MÁRCIO OSÓRIO FREITAS
Diretor de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência Social

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 91/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica **NOTIFICADO O SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA,** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1027/2026 – TCE –TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/07/2026, Edição nº 3816 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE Nº 12381/2024.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 70/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Thalyta Gabrielle Bessa Gil,** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1558/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/10/2026, Edição n.º 3883 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria por Invalidez, objeto do **Processo TCE/AM n.º 169902025.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 71/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Cláudio José de Souza Moraes,** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1111/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/07/2026, Edição n.º 3829 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria por Invalidez, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15523/2026.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 89/2026-GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho** exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto** (p. 947-948), fica **Notificada a empresa V N Comércio Varejista de Equipamentos de Informática Ltda., na pessoa de sua representante legal, Sra. Nádya França de Oliveira** para tomar ciência do **Acordão n.º 1205/2026** (p. 926-927), publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/08/2026, Edição n.º 3846 (www.tce.am.gov.br). **Processo n.º 15171/2022.**

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 23 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO N.º 17.326/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA POR CARDOSO COMBATE A INCÊNDIO LTDA. COM O FIM DE DETERMINAR À SEC QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL ACIMA DO LIMITE LEGAL.
REPRESENTANTE: CARDOSO COMBATE A INCÊNDIO LTDA.
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, proposta por Cardoso Combate a Incêndio Ltda. representada pelo Sr. Luiz Raphael Gadelha dos Santos, contra a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, destinada a apurar possíveis irregularidades inerentes ao contrato nº 09/2025-SEC, celebrado com a empresa Concretize Engenharia, Construção e Montagens Ltda.

A controvérsia envolve a alegada extrapolação do prazo legal da contratação emergencial em afronta ao art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, a demora na realização de licitação ordinária para o objeto do ajuste em exame e indícios de incompatibilidade entre a capacidade da contratada e o porte do contrato.

A representante sustenta que o contrato emergencial foi prorrogado em 25/5/2026 até 1/12/2026, embora, em sua interpretação, o limite legal de doze meses se encerrasse em 28/10/2026.

Também afirma que o Pregão Eletrônico/SRP destinado à contratação regular, vinculado ao Processo SEC nº 01.01.020101.004061/2025-34 e ao PFRP e-Compras nº 40272, permanecia sem edital publicado, apesar de ter sido iniciado em 30/04/2025.

A petição inicial relaciona esses fatos à suposta deficiência de planejamento e à perpetuação da contratação direta.

Como elementos de instrução, foram juntados o processo referente ao termo aditivo, o processo da contratação emergencial, o processo licitatório, documentação de pedido de acesso à informação, peças do Processo TCE nº 17.823/2025 e registro do e-Compras, os quais se encontram acostados aos autos entre as fls. 13/1518.

Em exame preliminar, a Presidência identificou, conforme se infere do Despacho nº 1398/2026-GP (fls. 1519), ausência de documento necessário à comprovação da legitimidade da pessoa física que atua em nome da representante.

Dessa forma, determinou-se ciência da parte, para apresentar contrato social ou ato constitutivo no prazo de quinze dias.

A representante apresentou nova petição (fls. 1523/1538), trazendo documentação societária e requerendo que a autuação não fosse limitada à questão da capacidade técnica da empresa responsável pela execução do contrato n.º 9/2025-SEC.

A parte reiterou que o ponto central seria a alegada prorrogação ilegal do referido contrato, associada à ausência de finalização da licitação regular.

Sanados os vícios identificados, a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente admitiu a representação conforme se verifica do teor do Despacho nº 1445/2026-GP (fls. 1540/1542).

A representante protocolou uma terceira manifestação de fato novo e reiterou a cautelar. Alegou que o prazo de doze meses da contratação emergencial se teria esgotado em 28/10/2026, enquanto a vigência aditivada permaneceria até 01/12/2026; apontou que o certame ainda não teria edital publicado e pediu que a SEC fosse impedida de promover nova prorrogação, recontratação ou contratação direta para o mesmo objeto.

Requereu, ainda, a publicação de edital, plano de transição que preserve a continuidade dos serviços de prevenção e combate a incêndio nos espaços culturais e a reunião dos feitos conexos.

A despeito dos argumentos expostos pela representante ao longo de sua exordial, entendo ser prudente, antes de apreciar o pedido cautelar, chamar ao feito a parte representada, para que tenha oportunidade de apresentar

esclarecimentos os quais, em cotejo, com os elementos dispostos pela representante permitirão adotar monocraticamente a medida mais adequada ao caso em estudo.

Imperioso destacar que a possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução n° 03/2012-TCE/AM, que assim dispõe:

> **Resolução n. 03/2012-TCE/AM**
> Art. 1.° *omissis*
> (...)
> § 2.° Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar** deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Pelo exposto, **ABSTENHO-ME** de apreciar a medida cautelar suscitada, diante da necessidade de oitiva da parte representada e **DETERMINO** à GTE - Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

1) **Divulgação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

2) **Ciência** desta manifestação ao representante;

3) **Ofício** ao titular da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, concedendo-lhe, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, 5 (cinco) dias úteis de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas em face das supostas irregularidades suscitadas pelo representante;

4) Após o cumprimento das determinações acima, **devolução** dos autos, para exame do pedido de tutela de urgência requerido.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112